



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.781 - SC (2009/0155752-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : VIVIANE MAFRA MONTIBELLER
ADVOGADO : LILIAN DA SILVA MAFRA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NOVA AVALIAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO TERRENO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DO OCUPANTE. DESNECESSIDADE.

1. A atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha decorre da verificação, anual, do valor do domínio pleno do imóvel.
2. É dispensável a instauração de procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, tendo em vista que a atualização do valor da taxa de ocupação não configura imposição de ônus ou deveres ao administrado, mas, sim, recomposição de patrimônio.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.781 - SC (2009/0155752-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **VIVIANE MAFRA MONTIBELLER**
ADVOGADO : **LILIAN DA SILVA MAFRA**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Viviane Mafra Montibeller contra decisão que negou seguimento a recurso especial, nos termos da ementa consignada nos seguintes termos (fl. 268):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECRETO-LEI N. 9.760/46 E LEI N. 7.450/85. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO. VIABILIDADE LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do presente recurso (fls. 311-326), a agravante alega, em síntese, a falta de notificação dos ocupantes acerca da nova avaliação dos imóveis. Afirma, ainda, inexistir suporte legal para a majoração da taxa de ocupação dos terrenos de marinha, tendo em vista que a legislação de regência autoriza apenas a sua atualização monetária e não a valorização do domínio pleno com base no valor de mercado dos imóveis.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação para julgamento perante a Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.781 - SC (2009/0155752-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NOVA AVALIAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO TERRENO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DO OCUPANTE. DESNECESSIDADE.

1. A atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha decorre da verificação, anual, do valor do domínio pleno do imóvel.
2. É dispensável a instauração de procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, tendo em vista que a atualização do valor da taxa de ocupação não configura imposição de ônus ou deveres ao administrado, mas, sim, recomposição de patrimônio.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não comporta acolhimento.

Prima facie, não procede a insurgência quanto a suposta afronta ao art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cujo redação assim dispõe:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Como se observa de referido dispositivo legal, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou **jurisprudência dominante** do respectivo tribunal.

Na hipótese dos autos, negou-se seguimento ao recurso especial interposto, em razão de tratar-se de questão cujo entendimento majoritário ou dominante, é no sentido adotado pela decisão agravada.

Desse modo, "investindo o recurso contra jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil a determinar o julgamento monocrático do recurso especial" (AgRg no REsp 1.101.985/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 1º/12/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam:

Trata-se na origem de ação ordinária na qual se busca o reconhecimento da nulidade do reajuste das taxas de ocupação cobradas no exercício de 2007 e futuros.

No que se refere à alegação de ter havido ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão da suposta inexistência de prévia notificação da parte sobre a reavaliação do seu imóvel, razão não assiste à recorrente.

Na esteira do que já decidiu esta Corte, a mera correção de taxa já existente não caracteriza imposição de novo ônus ao cidadão para exigência de processo administrativo.

Confira-se, a propósito, decisão monocrática proferida pelo Ministro Castro Meira, no REsp 1.085.636/SC, publicada no Dje de 7.5.2009, nos seguintes termos:

No mérito, o tema dos autos refere-se "à nulidade do lançamento da Taxa de Ocupação, referente ao exercício de 2007, para que seja atualizada com base na desvalorização da moeda", alegando a ilegalidade da simples elevação do valor quando da publicação anual, via edital, da planta de valores genéricos - PGV para o exercício de 2007, sem o necessário processo administrativo.

Assim, não se confunde com a matéria já sedimentada nesta Corte quanto ao necessário processo administrativo para a demarcação dos terrenos de marinha e da linha preamar média, LPM, de 1831.

Destarte, o art. 28 da Lei 9.784/99, reguladora dos processos administrativos no âmbito da União, incide, em conjugação com a Lei 9636/98 e o Decreto-lei 9.760/46, quando da imposição de novo ônus ao cidadão, como no caso da instituição da taxa por identificação da propriedade como terreno de marinha, como é do nosso entendimento consolidado.

No caso em exame, a taxa já imposta e sua mera correção não caracterizam imposição de novo ônus para exigência de processo administrativo, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Quanto à análise da legalidade da majoração da taxa de ocupação de terreno de marinha, o acórdão impugnado entendeu que a atualização do valor da referida taxa deve ser calculada com base na legislação de regência, "efetuando os reajustes da forma como o legislador previu, com a divulgação do edital em jornal de grande circulação" (fl. 219).

A legislação que rege o tema, a qual o recorrente alega ter sido violada, assim dispõe:

Decreto-Lei n.º 9.760/46:

Art. 67 - Cabe privativamente ao SPU a formação do valor locativo e venal dos imóveis de que trata este Decreto-lei.

[...].

Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado.

Decreto-Lei n.º 2.398/87:

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988; e (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422, de 1988) (Vide Lei nº 11.481, de 2007)

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de outubro de 1988. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422, de 1988)

As normas supracitadas são explícitas ao afirmar que a taxa de ocupação será calculada com base no valor do domínio pleno do terreno, que, por sua vez, deverá ser anualmente atualizado pela SPU.

Desse modo, não caracteriza qualquer ilegalidade a atualização da taxa de ocupação com base no valor do respectivo domínio pleno do terreno de marinha, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 2.398/1987.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENFITEUSE - FORO ANUAL - DECRETO-LEI N. 9.760/46 E LEI N. 7.450/85 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO - VIABILIDADE LEGAL - PRECEDENTES - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A LIDE NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO.

"A norma legal, que permite a atualização anual do foro, aplica-se a todos os contratos de aforamento, inclusive àqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 7.450/85. Precedentes" (AGRg no AG 165.964/CE, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 12.8.2003).

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 517804/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 08/08/2005 p. 243)

Mandado de segurança. Denegação da ordem. Enfiteuse. Lei nº 7.450/85. Precedentes da Corte.

1. Já está assentada a jurisprudência da Corte no sentido de que "a atualização prevista pela Lei 7.450/85, que modificou o art. 101 do Decreto-Lei 9.740/46, não corresponde a um aumento do valor do foro e se aplica a todos os contratos de aforamento, inclusive os firmados antes da referida alteração legislativa".

2. Recurso especial conhecido e provido para denegar a ordem de segurança. (REsp 206461/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999 p. 357)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0155752-4

**AgRg no
REsp 1152781 / SC**

Número Origem: 200772000138740

EM MESA

JULGADO: 27/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVIANE MAFRA MONTIBELLER

ADVOGADO : LILIAN DA SILVA MAFRA

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIVIANE MAFRA MONTIBELLER

ADVOGADO : LILIAN DA SILVA MAFRA

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária